TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005603-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Declaração de Ausência - Família**

Requerente: CATARINA CARVALHO DA SILVA, RUA SETENTA E OITO,

435, CASA, CIDADE ARACY II - CEP 13573-200, São Carlos-SP, CPF 053.463.818-05, RG 17037346, Casada, Brasileiro, Prendas do

Lar

Requerido: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, Brasileiro

JUSTICA GRATUITA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Às fls. 01/02, inicial, com pedido de declaração de morte presumida, pois o requerido, casado com a autora, estaria desaparecido, sem qualquer notícia, desde 08.06.1981. Juntou documentos, fls. 03/09.

Às fls. 10, r. decisão.

Às fls. 11 e 20, ofício do Juízo, resposta às fls. 22.

Às fls. 31, r. decisão.

Às fls. 37, r. decisão.

Às fls. 42/43, a autora apresentou rol de herdeiros e informou a existência de imóvel "adquirido através de contrato particular de compra e venda e encontra-se quitado, porém a autora não consegue obter a escritura definitiva em virtude do desaparecimento do marido, com quem é casada no regime de comunhão universal de bens.". Juntou documentos, fls. 45/50.

Às fls. 55, nova decisão determinando, mais uma vez, fosse oficiado ao CRC-Jud, conforme já determinado às fls. 31, em 19.05.2015, e não cumprido.

Às fs. 56/57, a serventia cumpriu, em 20.01.2016, o que fora determinado em 19.05.2015, o que revela cotidiana dificuldade enfrentada nesta 2ª Vara de Família e Sucessões. Ciência à senhora Diretora, observando-se que a corregedoria permanente do ofício único das Varas de Família não é atribuição deste Juízo da 2ª Vara.

Às fls. 63/64, o Ministério Público afirmou que o "ato n. 295/02" desobriga sua participação, declinando de novas vistas.

É o relatório.

Decido.

De fato, **possível a declaração da morte presumida, bem como, a abertura da sucessão, definitiva, sem maiores formalidades, pois o réu esta desaparecido, sem qualquer notícia, há mais de 30 anos (cf. TJ-SP - APL: 46264820108260637 SP 0004626-48.2010.8.26.0637, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2012 e Apelação Cível nº 0009947-95.2011.8.26.0292, Rel. Francisco Loureiro, j. 10.5.2012).**

Outrossim, foram realizados todas as buscas possíveis, sendo que o desaparecimento é tão antigo que o Estado, Delegacia de Polícia de Ribeirão Bonito, não encontrou registros de eventual inquérito para apurar o sumiço do réu, fls. 11, 20 e 22. Aliás, não encontrou, nem mesmo, o Boletim de Ocorrência apresentado pela autora.

No mesmo sentido, foi consultado o CRC-JUD e não foi encontrado registro do óbito do requerido.

Ora, o requerido nasceu na Paraíba, em março de 1923, fls. 07, sendo que sumiu,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sem qualquer notícia ou contato, desde 09.06.1981. Portanto, hoje, o requerido teria mais de 90 anos e já está sumido há mais de 30 anos, o que permite a abertura da sucessão definitiva, sem a declaração de ausência e outras formalidades.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DECLARO** a morte presumida de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, nascido em Brejo da Cruz, Estado da Paraíba, aos 12 dias de março de 1923, profissão lavrador, filho de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO (emprego do requerido, na Paraíba, em 04.11.1959: lavrador na FAZENDA MARIANA), conforme certidão de casamento de fls. 07, lavrada no Cartório de Registro Civil de Rubinéia, São Paulo, n. 125, às fls. 126, livro B-1, registro de casamentos.

Declaro, ainda, aberta a sucessão definitiva quanto aos bens deixados pelo requerido e, ainda, diante do princípio da duração razoável do processo, concedo à autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, alvará para que providencie a escritura definitiva do imóvel descrito às fls. 45/50, (lote 2913B, quadra 83, loteamento Cidade Aracy), preenchidos, por óbvio, os demais requisitos para tanto, isto é, o presente alvará apenas supera a ausência e a necessidade de outorga do requerido (casado em comunhão universal) para possível lavratura e registro de escritura quanto ao imóvel mencionado.

Expeça-se o alvará, com a maior celeridade possível.

Providencie-se o necessário para registro, declarada a data do óbito, em 08.06.2001, vinte anos depois do desaparecimento, (08/06/1981).

Determino, ainda, por cautela, a intimação pessoal por mandado, para dar ciência da sentença, das seguintes pessoas, (fls. 42/44): JAREDE FERREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora do CPF. 159.820.678-81 e do RG. 20.757.456-X residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, 874 condomínio 06 bloco 03 Apto. 312-B Vila Izabel CEP. 13570-820; AMORITA DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora do CPF. 048.567.878-02 e do RG. 14.378.982-X., residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, na Rua Dona Ana Prado, 1276, casa 04, Vila Prado, CEP. 13574-031; SANTA BALTIRA DA SILVA CHIMIRRE, brasileira, casada, portadora do CPF. 020.340.958-20 e do RG. 17.354.332-7 SSP/SP., residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, na Rua Alfredo Raimundo, 130, bairro Romeu Santini, CEP. 13575-871; NOELZA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do CPF. 141.148.568-89 e do RG. 22.743.958-2 SSP/SP., residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, na Rua José Renato de Godoy, 325, Jd. Botafogo 1, CEP. 13575-420; JAIRA DA SILVA LIMA, brasileira, estado civil, portadora do CPF. 099.009.078-76 e do RG. 21.701.984 -SSP/SP., residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, na Rua José Felonta Sobrinho, 435, bairro Cidade Aracy, CEP. 13573-188).

Transitada em julgado, aguarde-se eventual manifestação dos interessados, por 30 dias, após o que, no silêncio, remeta-se definitivamente ao arquivo.

Ciência ao MP.

P.R.I.

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA